



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º do Anexo IV da Instrução Normativa nº 47, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2017, Seção 1, página 950, onde se lê: "Art. 1º As operações de crédito destinadas à produção de imóveis, em que figurem, como mutuários, pessoas físicas, de que trata o art. 2º-A, inciso I, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador.", leia-se: "Art. 1º As operações de crédito destinadas à produção de imóveis, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil, de que trata o art. 2º-A, inciso I, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador.". E no artigo 1º do Anexo V da mesma portaria, onde se lê: "Art. 1º As operações de crédito destinadas à aquisição de imóveis novos, em que figurem como mutuários pessoas físicas, de que trata o art. 2º-A, inciso II, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador.", leia-se: "Art. 1º As operações de crédito destinadas à aquisição de imóveis novos, em que figurem como mutuários pessoas físicas, de que trata o art. 3º, inciso II, desta Instrução Normativa, observarão os seguintes dispositivos, e a regulamentação do Agente Operador.".

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.794, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006225/2017-11. Interessado: Equatorial Transmissora 4 SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Equatorial Transmissora 4 SPE S.A., a área de terra necessária para ampliar a Subestação Igaporã III 500 kV, localizada no município de Caetitê, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.795, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006226/2017-66. Interessada: ERB1 - Elétricas Reunidas do Brasil S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Sarandi 525/230 kV. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.796, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006198/2017-87. Interessada: Linhas de Energia do Sertão Transmissora - LEST. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Paulo Afonso IV - Luiz Gonzaga C2, localizada nos estados de Alagoas e Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.797, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006334/2017-39. Interessada: Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV Rede Coletora EOL São Bento do Norte I. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.798, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006209/2017-29. Interessado: Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., a área de terra necessária para passar a Linha de Transmissão 34,5 kV Rede Coletora EOL São Bento do Norte II, localizada no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 799, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece critérios e procedimentos no caso de identificação de erros no processo de formação do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; incisos III e VII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e o que consta do Processo nº 48500.002345/2013-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos no caso de identificação de erros no processo de formação do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

Art. 2º Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão corrigi-lo, produzindo-se efeito na semana operativa subsequente à identificação.

§ 1º Os erros de que se trata o caput referem-se:

- I - à inserção de dados;
- II - ao código fonte em qualquer programa da cadeia de modelos; ou
- III - à representação de qualquer componente do sistema.

§ 2º A correção de que trata o caput deverá ser realizada inclusive na função de custo futuro.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão informar à ANEEL a identificação de qualquer erro de que trata este artigo, devendo ser justificada eventual impossibilidade de correção no prazo estabelecido no caput.

§ 4º O ONS e a CCEE deverão dar publicidade à correção dos erros de que trata este artigo.

§ 5º O ONS e a CCEE deverão disponibilizar na internet, relatório contendo o apontamento das falhas relacionadas ao erro e as propostas de ação de melhorias, além de relatório de acompanhamento de sua implantação, quando for o caso.

§ 6º O prazo para disponibilização do relatório contendo o apontamento das falhas e as propostas de ação de melhorias é de 30 (trinta) dias a contar da identificação do erro.

Art. 3º O ONS, com apoio da CCEE, deverá implantar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação dessa resolução, plataforma virtual relacionada ao Programa Mensal da Operação - PMO e suas revisões, de forma a:

- I - disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO - deck preliminar, dos modelos computacionais, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do Programa Mensal da Operação - PMO;
- II - permitir a participação dos membros associados do ONS, da CCEE, além da ANEEL, Ministério de Minas e Energia - MME e Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
- III - permitir que sejam dirimidas dúvidas quanto aos dados de entrada e informações referentes aos modelos de curto e médio prazo;

Art. 4º A CCEE deverá realizar reuniões mensais com os agentes para tratar da adequabilidade dos dados, procedimentos e resultados da cadeia de programas.

Parágrafo único. A reunião de que trata o caput deverá ser realizada após a reunião da Programação Mensal da Operação - PMO, e tratará, no mínimo, dos seguintes temas:

- I - apresentação das principais modificações nos arquivos de entrada dos modelos de formação de preço;
- II - análise dos principais fatores que influenciam na formação do PLD; e
- III - validação, pelos agentes, da adequabilidade dos dados, procedimentos e resultados.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 568, de 23 de julho de 2013.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 801, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece os procedimentos para planejamento, formação, processamento e gerenciamento das parcelas Carvão Mineral e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, associadas à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no inciso V do art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, e o que consta dos Processos nº 48500.002255/2017-59 e nº 48500.002263/2011-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para o planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Art. 2º Estabelecer os procedimentos para o reembolso do custo do consumo de combustíveis primário e secundário para a geração termelétrica a carvão mineral nacional, por intermédio da CDE.

Parágrafo único. O reembolso se aplica ao agente responsável por empreendimento de geração termelétrica enquadrado no inciso V do art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamentado pelos arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.022, de 2017.

CAPÍTULO I

Das Terminologias e dos Conceitos

Art. 3º Para os fins e os efeitos desta Resolução, são adotados conceitos e terminologias a seguir definidos:

- I - CCC: Conta de Consumo de Combustíveis;
- II - CDE: Conta de Desenvolvimento Energético;
- III - beneficiário: é o titular de concessão, autorização ou permissão de serviço público de distribuição de energia elétrica que, atuando nos Sistemas Isolados, utiliza-se da sistemática de reembolso dos custos de geração pela CCC, ou o agente de geração responsável por empreendimento localizado no Sistema Interligado Nacional - SIN que utilize carvão mineral nacional, com reembolso dos custos de combustíveis pela CDE;
- IV - Procedimentos de Contas Setoriais: documento elaborado pela CCEE que detalha os procedimentos operacionais, prazos e condições do Sistema de Coleta de Dados - SCD, do reembolso da CCC e da sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, bem como o reembolso dos custos de combustíveis da Subconta Carvão Mineral, pela CDE;

V - Estoque estratégico: quantidade de carvão, em toneladas, equivalente a 2 (dois) meses da compra mínima anual, custeado pela CDE e reposto pelo agente beneficiário quando utilizado;

VI - Estoque histórico: quantidade de carvão, em toneladas, paga pela CDE e não consumida até 31 de dezembro de 2016, a qual deverá ser devolvida pelos respectivos beneficiários num horizonte de 5 (cinco) anos;

VII - Agente Vendedor de Energia no Sistema Isolado: titular de concessão ou autorização para a geração de energia elétrica, vencedor de licitação para geração de energia nos Sistemas Isolados, sendo a comercialização celebrada por meio de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência no âmbito dos Sistemas Isolados;

VIII - Plano Anual de Operação dos Sistemas Isolados: documento elaborado pelo ONS que considera a previsão de carga dos sistemas isolados e a necessidade de geração conforme disponibilidade de todas as fontes para cada sistema isolado;

XIX - Plano Anual de Custos da CCC (PAC): documento elaborado pela CCEE que indica as quantidades previstas de combustíveis e de geração de todas as fontes disponíveis, inclusive da importação de energia, e o aporte financeiro necessário à cobertura do custo total de geração dos sistemas isolados pela CCC para o ano civil; e

X - Plano Anual de Custos da Subconta Carvão Mineral (PAC_{carvão}): documento elaborado pela CCEE que indicará as quantidades previstas de combustíveis, da geração de energia elétrica, e o aporte financeiro necessário à cobertura dos custos dos combustíveis para o ano civil.

CAPÍTULO II

Da Gestão

Art. 4º Compete à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE:

- I - realizar a movimentação da CDE, da CCC e da Subconta Carvão Mineral de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os créditos e os débitos da CDE;
- II - realizar transferências de recursos entre a CDE, a Subconta Carvão Mineral e a CCC, no limite da disponibilidade de recursos;
- III - editar, publicar e revisar os Procedimentos de Contas Setoriais para o detalhamento operacional e financeiro da CCC e da Subconta Carvão Mineral; e
- IV - contratar empresa de auditoria independente para assegurar as movimentações financeiras e contábeis da conta CCC e da subconta Carvão Mineral a partir das operações de maio de 2017.